



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421630

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004907-29.2022.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante LAÍS SERINOLI RODRIGUES, são apelados WINMOVE LOCADORA DE VEICULOS E SERVICOS LTDA., UNIDAS S/A, COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS e LOCAMERICA RENT A CAR (ANTIGA UNIDAS S.A).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1004907-29.2022.8.26.0099

APELANTE: LAÍS SERINOLI RODRIGUES

**APELADA: WINMOVE LOCADORA DE VEICULOS E SERVICOS LTDA.,
UNIDAS S/A e COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS e OUTRO**

COMARCA: BRAGANÇA PAULISTA - 2ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ(A) DE DIREITO: FREDERICO LOPES AZEVEDO

VOTO Nº 27.047

APELAÇÃO. LOCAÇÃO. Ação de rescisão contratual. Sentença de procedência parcial do pedido. Apelo da autora. Indeferimento do pedido de justiça gratuita formulado nas razões do recurso. Determinação de recolhimento do preparo em análise preliminar do apelo, nos termos do § 1º, do art. 101 do CPC. Custas de preparo não recolhidas, não obstante a oportunidade concedida para regularização. Inércia da apelante que implica reconhecer a deserção do recurso, diante da ausência de pressuposto legal para sua admissibilidade. Impossibilidade de conceder nova oportunidade para sanar o vício. Vedação prevista no § 5º, do art. 1.007 do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO, por deserção.

A sentença proferida a fls. 1120/1124 julgou procedente em parte os pedidos formulados na inicial nos seguintes termos: “Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora, LAIS SERINOLI RODRIGUES, para o fim de, afastando a responsabilidade da Requerida LOCAMÉRICA RENT A CAR bem como o pedido de indenização por danos morais: i) declarar a rescisão do contrato firmado entre a Autora e a WINMOVE LOCADORA DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA, por culpa exclusiva desta; ii) condenar a requerida WINMOVE LOCADORA DE VEÍCULOS E

SERVIÇOS LTDA, exclusivamente, a pagar à Autora o valor de R\$ 30.211,00 (trinta mil, duzentos e onze reais), corrigido pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde o desembolso, e acrescido de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) desde a citação. Considerando a sucumbência da requerida WINMOVE LOCADORA DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA, com base no princípio da causalidade, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono da autora, no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Por outro lado, ante a sucumbência da Autora em face da Requerida LOCAMÉRICA RENT A CAR, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa”

Inconformada, a autora apela (fls. 817/826).

Em preliminar, pleiteia a recorrente a concessão da justiça gratuita. No mérito, sustenta, em síntese, a decisão não reflete adequadamente as circunstâncias do caso e busca a reforma da sentença para manter o veículo até 06/08/2025, conforme o contrato original. Alega que cumpriu todas as suas obrigações contratuais e foi prejudicada pela falha da primeira apelada. Requer que seja mantido o veículo até o término do contrato, conforme acordado.

Recurso tempestivo e sem as contrarrazões.

Em análise preliminar, o pedido de concessão da justiça gratuita foi indeferido a fls. 846/848, ocasião em que a apelante foi intimada a recolher o preparo recursal, sob pena de deserção.

É o relatório.

É o caso de não conhecer o apelo e julgar deserto o recurso.

O Tribunal *ad quem* deve apreciar os pressupostos de admissibilidade recursal, inclusive o relativo ao preparo, requisito extrínseco do recurso.

Por meio da decisão monocrática prolatada a fls. 846/848, a apelante foi intimada a recolher o preparo recursal, sob pena de deserção, tendo em vista que não estão preenchidos os pressupostos legais para concessão da gratuidade da justiça em grau recursal.

Decorrido o prazo, a apelante ficou-se inerte.

E o caso é mesmo de indeferir a gratuidade processual e exigir o pagamento da taxa judiciária recursal, tendo em vista o transcurso do prazo para recolhimento das custas de preparo, forçoso reconhecer a deserção deste recurso, diante da ausência de um dos pressupostos legais de sua admissibilidade.

E nem se alegue que é o caso de conceder nova oportunidade para que o vício seja sanado, diante da vedação expressa no §5º, do artigo 1.007 do Diploma Processual Civil.

Logo, o apelo está deserto.

Não conhecido o apelo, nos termos do § 11, do artigo 85 do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência em grau recursal para 12% (doze por cento) sobre o valor

atualizado da causa, sopesados os trabalhos realizados em ambas as fases do processo.

Diante do exposto, por meu voto, **NÃO CONHEÇO O RECURSO**, por deserção.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora